

# Caderno de Estudos da Lei Seca

Volume Único

**Vade Mecum**  
para estudar

## Normas de Benefícios e Processo do INSS

Coordenação

**Frederico Amado**

- \* Espaços para anotações
- \* Letra maior para uma leitura confortável
- \* Em espiral para facilitar o manuseio

Inclui

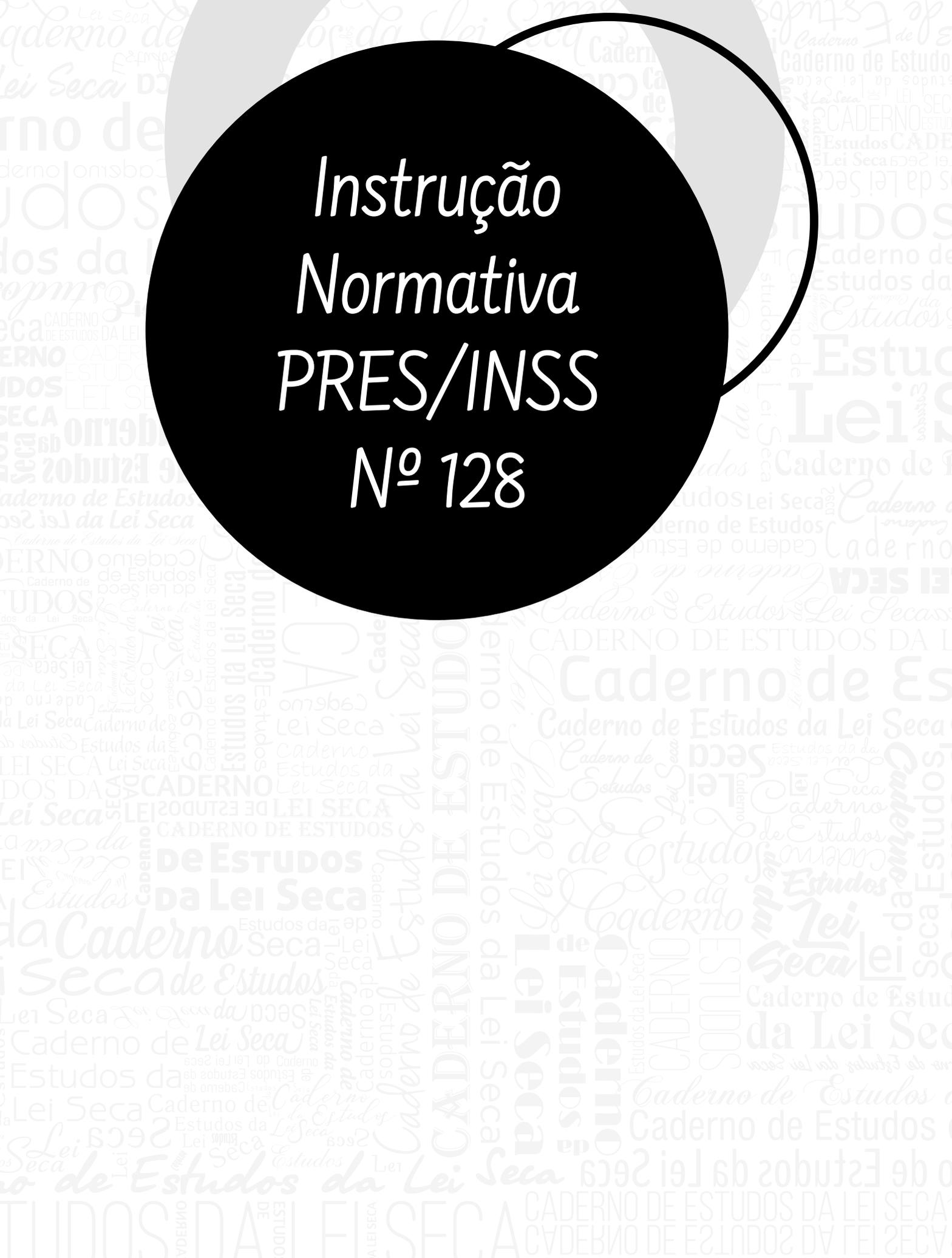
- \* IN INSS/PRES 128/2022
- \* Portarias DIRBEN/INSS 990 a 999, de 2022

**3<sup>a</sup>**  
**edição**

revista e  
atualizada

Recomendado  
para  
Profissionais

2023



Instrução  
Normativa  
PRES/INSS  
Nº 128



## INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/ INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

*Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

**Art. 1º** Disciplinar as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

### LIVRO I – DOS BENEFICIÁRIOS

#### TÍTULO I – DOS SEGURADOS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS

##### CAPÍTULO I – DOS SEGURADOS, DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO, DA VALIDADE, COMPROVAÇÃO E ACERTO DE DADOS DO CNIS

###### SEÇÃO I – DOS SEGURADOS E DA FILIAÇÃO

**Art. 2º** Filiação é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que para ela contribuem, do qual decorrem direitos e obrigações.

**§ 1º** Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado

obrigatório ou facultativo, mediante contribuição ao RGPS.

**§ 2º** Não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de forma gratuita ou o serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**Art. 3º** São segurados obrigatórios os filiados ao RGPS nas categorias de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

**§ 1º** A filiação à Previdência Social, para os segurados obrigatórios, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada.

**§ 2º** O segurado que exercer mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades.

**§ 3º** O aposentado, inclusive por outro regime de Previdência Social, que exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas para fins de custeio da Seguridade Social.

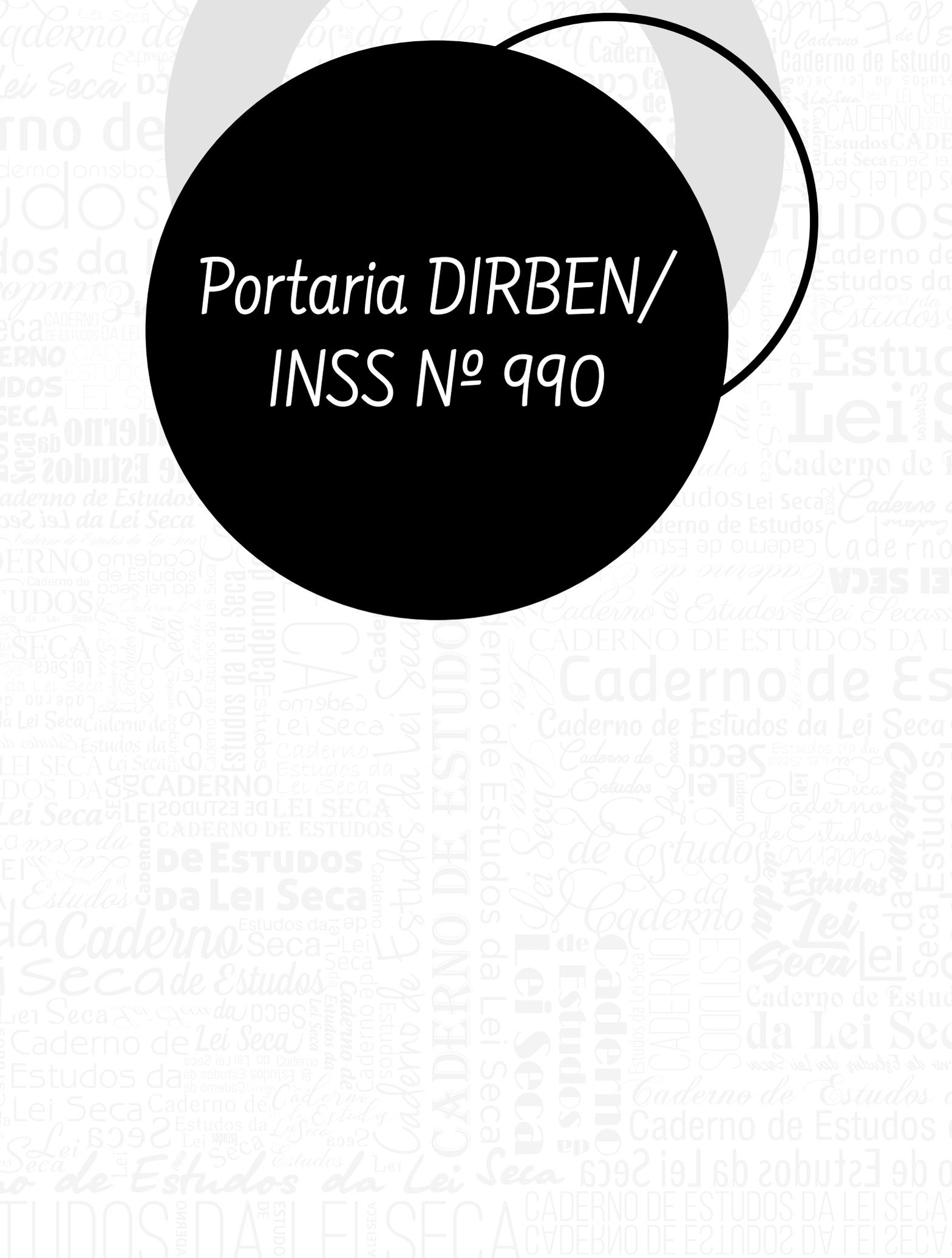
**Art. 4º** É segurado facultativo a pessoa física que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório ao RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**Parágrafo único.** A filiação à Previdência Social, para os segurados facultativos, decorre de inscrição formalizada, com o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

**Art. 5º** O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural e do facultativo é o seguinte:

**I** – até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, 14 (quatorze) anos;

**II** – de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, 12 (doze) anos;



Portaria DIRBEN/  
INSS Nº 990



## PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 990, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de Informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

**Parágrafo único.** Esta Portaria contém os Anexos de I a V. *(Redação dada pela Portaria Dirben/INSS 1.121/2023)*

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

## ANEXO

### LIVRO I – DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

#### TÍTULO I – DOS SEGURADOS, DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO, DA VALIDADE, COMPROVAÇÃO E ACERTO DE DADOS DO CNIS

##### CAPÍTULO I – DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

##### SEÇÃO I – DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO JUNTO AO INSS

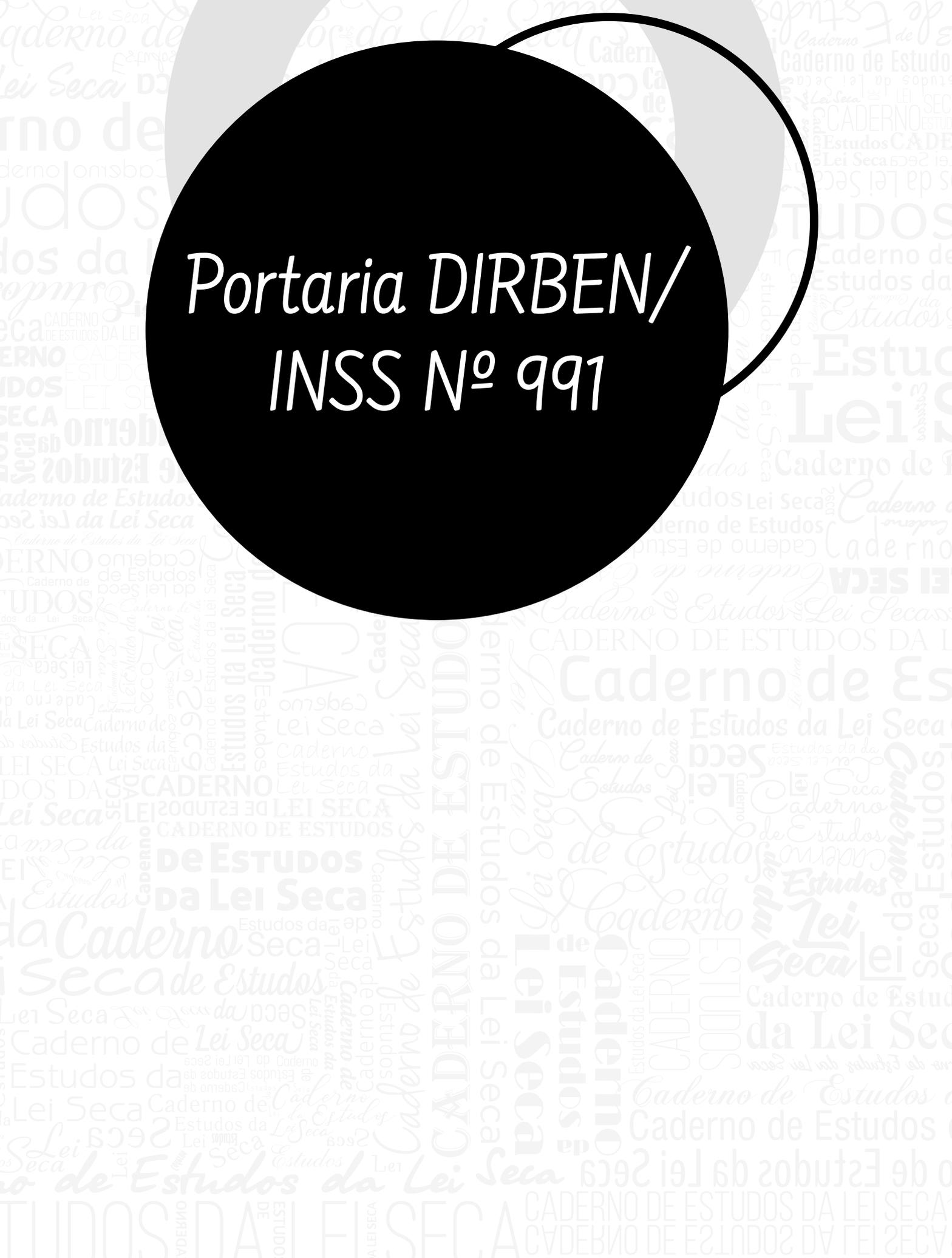
**Art. 1º** Filiação é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que para ela contribuem, do qual resultam direitos e obrigações.

**§ 1º** A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição em dia para o segurado facultativo.

**§ 2º** A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica.

**§ 3º** O exercício de atividade prestada de forma gratuita e o serviço voluntário, nos termos do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não geram filiação obrigatória ao RGPS.

**Art. 2º** Considera-se inscrição, para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa



Portaria DIRBEN/  
INSS Nº 991

## PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

**Parágrafo único.** Esta Portaria contém os Anexos I a XI.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

### ANEXO

#### LIVRO II – BENEFÍCIOS

##### TÍTULO I – DOS DEPENDENTES

###### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** São beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado:

**I** – o cônjuge, a companheira, o companheiro, independente do sexo, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**II** – os pais; ou

**III** – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**Parágrafo único:** Deverá ser aplicada a legislação em vigor na data do fato gerador da pensão por morte e do auxílio-reclusão para a definição do rol de dependentes.

**Art. 2º** Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a comprovação da dependência, respeitada a sequência das classes, exclui definitivamente o direito dos dependentes das classes seguintes.

**Parágrafo único.** A dependência econômica dos dependentes de que trata o inciso I do art. 1º é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

**Art. 3º** Uma vez concedido benefício para dependente preferencial e este vier a falecer, não caberá a concessão de novo benefício para dependente de classe posterior.

**Art. 4º** O dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave terá sua condição atestada por meio de perícia médica ou avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, respectivamente, observada revisão periódica na forma da legislação. *(Redação dada pela Portaria Dirben/INSS 1.080/2022)*

**§ 1º** *(Revogado pela Portaria Dirben/INSS 1.080/2022)*

**§ 2º** Ficam dispensados do exame médico pericial disposto no *caput* os dependentes que sejam titulares de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, observado o disposto no art. 21.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, em se tratando de filhos, enteados ou tutelados deverá ser verificada a data do início da invalidez fixada na